



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.749 - SP (2014/0221015-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E CRIMES DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS DIREITOS E VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : FLAVIO FONTANA MINCARONI

ADVOGADO : EVANDRO LUIS BENELLI

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ART. 27-D DA LEI N. 6.385/76. CRIME CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS. USO INDEVIDO DE INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. *INSIDER TRADING*. FALTA DE PREVISÃO LEGAL QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO INCISO IV DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

A princípio, o crime em questão – *insider trading* –, tipificado no art. 27-D da Lei n. 6.385/76, não atrairia a competência da Justiça Federal, levando-se em conta o art. 109, VI, da CF, cujo texto reza que compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira nas hipóteses determinadas por lei; a Lei n. 6.385/76 assim não dispõe.

Ocorre que, a despeito da Lei n. 6.385/76 não prever a competência da Justiça Federal, mostra-se claro que a conduta delituosa prevista no seu art. 27-D afeta diretamente o interesse da União, porquanto a utilização de informação privilegiada pode gerar lesão ao Sistema Financeiro Nacional, ao pôr em risco a confiabilidade dos investidores no mercado de capitais, aniquilando a confiança e a lisura de suas atividades.

Nesse caso, aplica-se o inciso IV do art. 109 da Carta Magna, que fixa a competência da Justiça Federal quando o delito ofender bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

O art. 109, VI, da Constituição Federal não tem prevalência sobre o disposto no seu inciso IV, podendo ser aplicado à espécie, desde que caracterizada a relevância da questão e a lesão ao interesse da União, ensejando a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. (CC 82.961/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 22/06/2009).

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal da 2ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 25 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.749 - SP (2014/0221015-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E CRIMES DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS DIREITOS E VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : FLAVIO FONTANA MINCARONI

ADVOGADO : EVANDRO LUIS BENELLI

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda - São Paulo/SP, o suscitante, e o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.

Extrai-se dos autos que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Flávio Fontana Mincaroni, como incurso nas penas do art. 27-D da Lei n. 6.385/76 c.c. o art. 71 do Código Penal - CP.

O Juízo Federal da 2ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, sob o argumento de que a *competência da Justiça Federal se dá nos casos específicos determinados por Lei, o que não acontece no caso da Lei n. 6.385/76, pois não faz menção à competência federal.* (fl. 966).

Por sua vez, recebidos os autos, o Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda - São Paulo/SP suscitou o presente incidente, considerando que o caso em apreço diz respeito a crime da competência da Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, haja vista que, como o mercado de valores mobiliários, protegidos pela Lei n. 6.385/76, faz parte do Sistema Financeiro Nacional, tutelado pela Lei n. 7.492/86, que é mais ampla, aplica-se igualmente a previsão da competência da Justiça Federal para delitos contra tal bem jurídico.

Após designação de Juízo provisório (fl. 989), o Ministério Público Federal, em manifestação perante esta Corte Superior de Justiça, opinou pela competência da Justiça Federal, ora suscitada, nos termos da seguinte ementa:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DO ARTIGO 27-D DA LEI 6.385/76. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PARECER PELA DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E CRIMES DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. (fls. 998/1.003).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.749 - SP (2014/0221015-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Conheço do conflito considerando cuidar-se de juízos vinculados a Tribunais diversos, conforme determina o art. 105, inciso I, *d*, da Carta da República.

Segundo colhe-se dos autos, afirmou o *Parquet* Federal na inicial acusatória, que, entre os dias 12 e 21 de julho de 2006, o denunciado, Flávio Fontana Mincaroni, acionista pertencente ao bloco controlador da SADIA S/A, livre e conscientemente, utilizou-se de informação relevante ainda não divulgada ao mercado, consubstanciada na oferta pública de aquisição, por parte da SADIA, de ações de emissão da PERDIGÃO S/A. Sustentou que o denunciado tinha conhecimento em razão de sua função e da qual deveria manter sigilo; propiciando, para si, vantagem indevida, mediante a compra, em nome de seu pai Jorge Alberto Mincaroni, de 8.000 (oito mil) ações "PEGA3" da PERDIGÃO, com sua venda logo após a divulgação da informação relevante, conseguindo um lucro bruto no valor de R\$ 42.773,00 (quarenta e dois mil, setecentos e setenta e três reais).

O dispositivo legal no qual o denunciado fora incurso – art. 27-D da Lei n. 6.385/76 –, assim reza:

Art. 27-D. Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários: (Artigo incluído pela Lei n. 10.303, de 31/10/2001)

De fato, a princípio, o crime em questão – *insider trading* –, tipificado no art. 27-D da Lei n. 6.385/76, não atrairia a competência da Justiça Federal, levando-se em conta o art. 109, VI, da Constituição Federal, cujo texto reza que compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira nas hipóteses determinadas por lei; a Lei n. 6.385/76 assim não dispõe.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, a despeito da Lei n. 6.385/76 não prever a competência da Justiça Federal, mostra-se claro que a conduta delituosa prevista no seu art. 27-D afeta diretamente o interesse da União, porquanto a utilização de informação privilegiada pode gerar lesão ao Sistema Financeiro Nacional, ao pôr em risco a confiabilidade dos investidores no mercado de capitais, aniquilando a confiança e a lisura de suas atividades.

Nesse caso, aplica-se o inciso IV do art. 109 da Carta Magna, que fixa a competência da Justiça Federal quando o delito ofender bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

Vale destacar excertos do voto do ilustre Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, em caso análogo ao presente, acerca da aplicação da referida norma constitucional (art. 109, IV):

Ressalta-se, ainda, que o art. 109, VI, da Constituição Federal não tem prevalência sobre o disposto no seu inciso IV, podendo ser aplicado à espécie, desde que caracterizada a relevância da questão e a lesão ao interesse da União, ensejando a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.

Nesse sentido, confirmam-se trechos de julgado do Supremo Tribunal Federal, da relatoria do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, no RE 502.915-8/SP, DJ 27/4/07:

Também correto o recorrente ao afirmar que os crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira devem ser julgados pela Justiça Federal - ainda que ausente na legislação infraconstitucional disposição nesse sentido -, quando se enquadrem os fatos em alguma das hipóteses previstas no artigo 109, IV, da Constituição.

(...)

Data venia, contudo, estou convencido de que o art. 109, VI, da Constituição, não esgota a disciplina quanto à competência da Justiça Federal relativamente aos crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira.

Referido inciso, na verdade, antes amplia do que restringe a competência da Justiça Federal: possibilita ele, com efeito, que a partir das peculiaridades de determinadas condutas lesivas ao sistema financeiro e à ordem econômico-financeira, possa a legislação ordinária subtrair da Justiça estadual a competência para julgar causas que se recomenda sejam apreciadas pela Justiça Federal, mesmo que não abrangidas pelo art. 109, IV, da Constituição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do contrário, poderiam surgir situações em que o crime seria julgado pela Justiça estadual mesmo que cometido contra bens, serviços e interesses, por exemplo, do Banco Central, com repercussões quicá em toda a ordem econômico-financeira brasileira. (CC 82.961/SP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 22/06/2009).

Nessa mesma linha de raciocínio, cito, ainda, o seguinte precedente desta egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 27-D DA LEI Nº 6.385/76. COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL ESPECÍFICA. ART. 109, VI, DA CF. NÃO INCIDÊNCIA. INTERESSE DA UNIÃO. OCORRÊNCIA. ART. 109, IV, DA CF. CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. *Compete à Justiça Federal processar e julgar delitos praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira nas hipóteses determinadas por lei (art. 109, inciso VI, da CF), o que não se verifica na hipótese.*

2. *No caso, cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do delito previsto no art. 27-D da Lei nº 6.385/76, que teria atingido elevado número de acionistas, pondo em risco a segurança do mercado financeiro.*

3. *Caracterizada, pois, a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CF), uma vez que a conduta em apuração afeta diretamente o mercado de valores mobiliários, sujeito à fiscalização de autarquia vinculada à União, qual seja, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.*

4. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado (CC 135.850/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 01/10/2014).*

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0221015-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 135.749 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00064884220144036181 00724032620148260050 14032014 64884220144036181
724032620148260050

EM MESA

JULGADO: 25/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA
BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES
CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E CRIMES DE LAVAGEM
OU OCULTAÇÃO DE BENS DIREITOS E VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : FLAVIO FONTANA MINCARONI

ADVOGADO : EVANDRO LUIS BENELLI

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.